



SRª PREGOEIRA
ALEXIA VILLELA POSCH DE CARVALHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

PREGÃO PRESENCIAL: N° 001/2025
EDITAL: N° 006/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 040/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.

AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.774.811/0001-75, situada na Rua Dom Antônio Candido de Alvarenga, nº 179, 2º andar, conjuntos 22 e 23, Bairro Centro, Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, CEP 08.780-070, telefone (011) 2312-5223 e e-mail: audipam@audipam.adm.br, representado por sua sócia, Srª Kátia Sanches Parra, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 23.027.743-3 e do CPF nº 154.432.028-04, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea “c”, § 1º, incisos I e II e § 2º, da Lei nº 14.133, de 01.04.21 e no Decreto-Lei nº 9.295, de 27.05.46, apresentar, tempestivamente, suas

RAZÕES RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão que decretou como habilitada a empresa **MICHELLELY DE CASSIA GONÇALVES SIMÕES**, no certame citado em epígrafe, fazendo-o nos termos das razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em consonância com o prazo recursal de 3 (três) dias úteis previsto no artigo 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133, de 01.04.21, e conforme disciplinado no edital de licitação, Item 8, Subitem 8.2.

Destarte, patente a sua TEMPESTIVIDADE, nos termos da legislação de regência, devendo, as **RAZÕES RECURSO ADMINISTRATIVO**, ser recebidas e processadas, produzindo todos os efeitos legais pertinentes.

II - DOS FATOS

A Municipalidade de MONTEIRO LOBATO, deflagrou processo licitatório na modalidade pregão presencial, tendo como escopo “a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil orçamentária e financeira, conforme termo de referência e demais anexos do edital”.

Interessada em participar e, quiçá, sagrar-se vencedora, essa empresa, doravante denominada simplesmente como Recorrente, separou toda a sua documentação habilitatória exigida e precificou a prestação de serviço, elaborando sua proposta comercial.

A sessão pública foi realizada regularmente, conforme data preconizada no instrumento convocatório, sendo realizado o credenciamento dos licitantes e a entrega dos envelopes de habilitação e das propostas de preços.

Em ato contínuo procedeu-se com a **ILEGAL HABILITAÇÃO** da recorrida, assim declarando habilitada a empresa **MICHELLELY DE CASSIA GONÇALVES SIMÕES**. Irresignada por tamanha ilegalidade, essa Recorrente, manifestou-se no sentido de demonstrar sua intenção na interposição de recurso.

No exercício de seu direito recursal, legalmente garantido e totalmente tempestivo, a Recorrente interpôs recurso administrativo para a demanda retro citada, e a seguir será provado. **URGE** a necessidade da reforma de tal decisão, já que a Recorrida não atendeu a integralidade das exigências habilitatórias, notadamente, - A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - urgindo assim a necessidade de INABILITÁ-LA do certame em comento, sob pena de flagrante violação à Lei de Regência e dos Princípios Basilares da Legalidade e da Isonomia.

III- DA NECESSIDADE DE INABILITAR A EMPRESA RECORRIDA DIANTE DO FATO DELA NÃO TER ATENDIDO A INTEGRALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA

COMO EXPOSTO ALHURES, AO ANALISAR A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PARA COMPROVAÇÃO E AFERIÇÃO DE SUA EXPERIÊNCIA ANTERIOR – CAPACIDADE TÉCNICA - NÃO IDENTIFICOU-SE A COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO DA EMPRESA ORA RECORRIDA NO CONSELHO DE CLASSE CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE.

O EDITAL DISCIPLINOU A APRESENTAÇÃO DO REFERIDO REGISTRO NO ITEM 6.1.15, NOS ITENS 4.5 E 9.3 DO ANEXO II E NO ITEM 1.2.4.B DO ANEXO III, SENDO DE SUMA IMPORTÂNCIA O REGISTRO, POIS, SEM O REGISTRO DA EMPRESA, OS SERVIÇOS PRESTADOS POR ELA TORNAM-SE **ILEGAIS** E PASSÍVEIS DE MULTA.

O Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, disciplina que:

Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.

O Diploma Legal nº 12.249 de 11 de junho de 2010, em seu artigo 22, trata da obrigatoriedade de pagamento de anuidade por empresa que executam serviços contábeis. Vejamos:

Às empresas ou a quaisquer organizações que explorem ramo dos serviços contábeis é obrigatório o pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição.

TRATA-SE DE UMA OBRIGATORIEDADE A INSCRIÇÃO E O PAGAMENTO DE ANUIDADE.

A Câmara de Fiscalização, Ética e disciplina do CFC (Conselho Federal de Contabilidade), vem aplicando multas e sanções às empresas que atuam de modo IRREGULAR, vejamos:

“ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F10211/2018 PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR RELATOR: HERALDO DE JESUS CAMPELO EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), cumulada com a aplicação da penalidade ética de ADVERTÊNCIA RESERVADA, com base legal prevista no art. 27, alínea “a” e “g” da Lei nº 9.295/46. Por exploração de atividades contábeis em organização contábil individual sem o devido registro cadastral no CRC.

1. Diante o CRCSP Foi preservado ao autuado o direito ao contraditório e a ampla defesa, sendo o mesmo em 25/04/2018 onde foi solicitado a apresentar o registro da empresa individual contábil, a qual se propõe a explorar atividade contábil sem registro cadastral no CRCSP.

2. Na fase de Recurso o autuado recorrendo da decisão, o profissional informou ter enfrentado problemas pessoais que o impediram de dar continuidade aos trâmites para cadastro do escritório, razões em que fundamentou seu pedido de arquivamento do processo, no entanto, não apresentou comprovação de qualquer providência para regularização. em pesquisa nos sites da Jucesp e Receita Federal efetuada em 11/02/2021 verificou-se que a empresa permanece com registro ativo, portanto, o autuado não apresentou regularização.

3. O Decreto-Lei 9.295/1946, não foi em momento nenhum revogado, e em seu art. 2º confere ao Sistema CFC/CRCs de forma clara e irrefutável, o poder de fiscalizar o exercício da profissão, combinado com o art. 12 que obriga que todos os profissionais da Contabilidade no exercício da profissão obrigatoriamente deverão ter registro junto aos Conselhos Regionais, e o art. 15 do mesmo diploma legal, consagra que as empresas de forma geral, que tiverem setores, seções, departamentos ou qualquer outra que exerça atividades contábeis, terão de forma obrigatória que executarem estes serviços somente após provarem perante os Conselhos de Contabilidade.

4. O Auto de Infração caracteriza de forma clara a infração cometida pelo autuado e segue o contido no manual de fiscalização do Sistema CFC/CRCs, não trazendo qualquer dúvida aos fundamentos da infração, uma vez trazer todos os ordenamentos que a caracterizam, bem como, fatos que serviram de fundamento para aplicação das penalidades, visto que o autuado não regularizou a infração em grau de recurso.

O autuado é primário. **DECISÃO:** A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: **RECURSO VOLUNTÁRIO. NEGAR-LHE PROVIMENTO**, votando pela manutenção da penalidade aplicada de multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), cumulada com a aplicação da penalidade ética de **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, com base legal prevista no art. 27, alínea “a” e “g” da Lei nº 9.295/46. **UNÂNIME**. de acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina.

Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina, de 16/03/2022.”

E O QUE É PIOR, A EMPRESA RECORRIDA, INDEVIDAMENTE HABILITADA, É EMPRESA INDIVIDUAL, SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRC, SENDO ASSIM, OUTRA JURISPRUDÊNCIA:

“ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2021/000692 PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR RELATOR: ERIVAN FERREIRA BORGES EMENTA: FISCALIZAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL. CARACTERIZADA A INFRAÇÃO. Multa no valor de R\$ 1.006,00 (hum mil e seis reais). Por exploração de atividades contábeis em organização contábil/empresa individual. Sem o devido registro cadastral no CRC.

1. A autuada é primária.
2. Compulsando os autos, verifica-se que a autuada teve garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, em cumprimento ao Art. 5º, inciso LV da CF/88 e demais direitos garantidos, e, regularmente cientificada da autuação, não ofertou tempestivamente defesa (revel), mas, Recurso, de forma que foram cumpridos os requisitos formais e materiais estabelecidos pela Resolução CFC 1.603/2020.
3. De imediato, é importante destacar que o Recurso apresentado é taxativo ao contextualizar uma preliminar de nulidade do AI; os fundamentos para os fatos entendidos como incontroversos, sobre a especificidade de prestação de serviços apenas as entidades que compõem o grupo empresarial; e, a insubsistência do AI e a desnecessidade de registro da empresa no CRCPR. Quanto ao conjunto de fundamentos trazidos, é preciso dizer que apesar da argumentação, essa não foi capaz de demonstrar a desnecessidade de registro da organização e dos responsáveis técnicos no CRCPR.

4. Para além da caracterização específica da entidade como exploradora de atividade contábil, o Decreto Lei 9295/46 dispõe sobre a necessidade das empresas em geral, que explorem ou não atividades contábeis, fazerem prova dos responsáveis técnicos por esses serviços, condição ratificada pela Súmula 14 do CFC.

5. A Resolução CFC nº 1.555/2018 é clara ao estabelecer a obrigatoriedade do registro cadastral de organizações contábeis junto aos Regionais.

6. Assim, repassados e repisados os termos que deram origem ao processo, seu curso, julgamento e deliberação, verifica-se que o recurso, apesar de tempestivo e legítimo, no mérito, não merece revisão.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: **RECURSO VOLUNTÁRIO. NEGAR PROVIMENTO**, votando pela manutenção da aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 1.006,00 (um mil e seis reais), nos termos da alínea “b” do art. 27 do DL 9.295/46 c/c os arts.56 e 57 da Resolução 1.603/2020 e Resolução nº CFC 1.605/2020. **UNÂNIME.** de acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.”

Deve-se recordar que a finalidade da habilitação é a aferição de capacidade da licitante para a execução do objeto de forma satisfatória, para que ao final, sagre-se vencedora aquela que comprovar tal capacidade e apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Significa que, na habilitação, a Administração Pública verificará a aptidão de todas as licitantes, com o fito de se informar, se as mesmas estão aptas a prestar com excelência o objeto da licitação ou não.

Neste sentido, encontramos o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem a habilitação é:

“... a fase do procedimento em que se analisa a aptidão dos licitantes. Entende-se por aptidão a qualificação indispensável para que sua proposta possa ser objeto de consideração.” (in Curso de Direito Administrativo, 15ª edição, p.534).

Também explana sobre o assunto o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles:

“habilitação ou qualificação é o ato pelo qual o órgão competente (geralmente o julgador da licitação, mas pode ser também a Comissão de Julgamento do registro cadastral, quando existente na repartição interessada), examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição, p. 286).

Assim, nota-se que a habilitação possui o fito de aferir a capacitação jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e a regularidade perante o Ministério do Trabalho, de cada licitante.

Quanto a qualificação técnica vale o apontamento de Marçal Justen Filho:

“A expressão ‘qualificação técnica’ tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. ISSO ABRANGE, INCLUSIVE, A SITUAÇÃO DE REGULARIDADE EM FACE DE ORGANISMOS ENCARREGADOS DE REGULAR DETERMINADA PROFISSÃO. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode nem sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª edição, p. 714)

DESTA FORMA, NÃO HÁ QUALQUER LIBERALIDADE EM PROMOVER A HABILITAÇÃO DE UMA EMPRESA QUE ESTÁ ILEGAL PERANTE O CONSELHO DE CLASSE, SENDO IMPERIOSO PROMOVER SUA INABILITAÇÃO.

O Enunciado 473, da Súmula do STF, determina que a Administração poderá anular seus próprios atos, quando eivados de vícios. Se há possibilidade expressa para anulação de atos específicos que estejam a macular o procedimento, mostra-se equivocado e desproporcional o fazer com a totalidade do certame.

A supracitada situação também configura **evidente violação a isonomia, a impessoalidade** e, até mesmo, a **competitividade do certame**, princípios que obrigatoriamente regem os procedimentos licitatórios.

A Lei de Licitações, que trata da figura do agente de contratação, que será designado como pregoeiro nas licitações pela modalidade de pregão (§ 5º do artigo 8º), recebeu atenção especial em razão do grau de **responsabilidade** que lhe foi atribuído como agente condutor do certame.

A Lei de Licitações deixa expresso esse grau de responsabilidade, ao definir que ao agente de contratação cabe proferir todas as decisões pertinentes, inclusive em relação ao julgamento da licitação, até a homologação pela autoridade superior, o que significa a redução da interferência das autoridades superiores no procedimento de contratação.

Essa responsabilidade é ainda complementada pelas disposições do artigo 9º, da Lei nº 14.133, de 01.04.21, que estabelecem regras sobre as **práticas incompatíveis com a isonomia e a eficiência das licitações**, bem como regras de impedimento decorrente da condição de agente público.

O § 2º do artigo 8º permite que o agente de contratação seja substituído por uma comissão especial de licitação de 3 (três) membros, mas apenas nas licitações que envolverem bens ou serviços especiais e desde que respeitados os requisitos fixados pelo artigo 7º, da Lei de Licitações para a seleção dos agentes públicos.

Nesses casos, todos os membros da comissão **responderão solidariamente por todos os atos praticados na condução da licitação**, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

A PREFEITURA NÃO PODE **INCLINAR** O CERTAME A UMA DETERMINADA EMPRESA, HABILITANDO-A EM DESACORDO COM O SEU ÓRGÃO FISCALIZADOR.

CASO A ADMINISTRAÇÃO MANTENHA A SUA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA MICHELLELY DE CASSIA GONÇALVES SIMÕES, QUE SEJA LEVADO A CIÊNCIA DOS FATOS AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE.

SENDO ASSIM, CARECEM DE CORREÇÃO OS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS.

IV – DO PEDIDO

É notório, no Direito Administrativo, que o FIM, e não a VONTADE da Administração Pública, domina todas as formas de administração, razão pela qual a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO** TEM O DEVER DE RESPEITAR E DE SEGUIR OS PRINCÍPIOS E AS LEIS QUE REGEM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA.

Face ao exposto, a Recorrente vem, respeitosamente, nos termos do artigo 165, inciso I, alínea “c”, § 1º, incisos I e II e § 2º, da Lei nº 14.133, de 01.04.21, **REQUERER** que o **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido e processado, produzindo todos os efeitos legais pertinentes, especialmente no que se refere:

- a) a sua TEMPESTIVIDADE;
- b) a reconsideração da decisão proferida pela Srª. Pregoeira em 12.03.2025;
- c) a declaração de INABILITAÇÃO da outra licitante, **INDEVIDAMENTE HABILITADA**, cuja razão social é “MICLHELLY DE CASSIA GONÇALVES SIMÕES.”, em decorrência das patentes razões de INABILITAÇÃO retro descritas;
- d) o prosseguimento legal do certame, após a exclusão da outra licitante, por INABILITAÇÃO, procedendo-se a legal avaliação dos “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO” apresentados pela Recorrente, nos termos do PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2025, do EDITAL Nº 006/2025, do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040/2025 e
- e) em caso de eventual não reconsideração da decisão proferida pelo Srª. Pregoeira em 12.03.2025, que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja OBRIGATORIAMENTE encaminhado à autoridade superior, com a necessária motivação e a exposição dos fundamentos legais correspondentes, para decisão no prazo legal, nos termos do **EDITAL**, sob pena de caracterização de “SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA” e, por consequência, da respectiva apuração das responsabilidades e da aplicação de penalidades.

Termos em que
PEDE DEFERIMENTO.

Mogi das Cruzes, 17 de março de 2025.

AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA.
KÁTIA SANCHES PARRA
RG nº 23.027.743-3
CPF nº 154.432.028-04